

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ - DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**

**Pregão Eletrônico nº 90009/2025**  
**Processo Administrativo nº 2464/2024**

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

**HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0007-40, estabelecida na Estrada Cruz Grande, 1700 – Galpão 06 – Setor 07 – Santo Antônio, no Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13.294-004, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 8 (Dos Recursos) do Edital, bem como nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e, no direito de petição garantido pela Constituição Federal, para interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a r. Decisão proferida pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), que classificou e habilitou a proposta da Licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA como vencedora do Certame, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. O presente Recurso é tempestivo, posto ter sido registrada e aceita a manifestação de intenção de sua interposição dentro do prazo assinalado pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), após a declaração da vencedora do Pregão em questão.
2. Sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, e, tendo ocorrido a declaração da habilitação da licitante vencedora do Certame no dia 26/05/2025, temos que o prazo expirar-se-á em 29/05/2025.

**II – INTRODUÇÃO**

3. Este d. Órgão por meio do Processo Administrativo nº **2464/2024** publicou o Edital em epígrafe, pela modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço / maior desconto – cujo objeto é “**Registro de preços para aquisição de servidores de processamento do tipo Blade, considerando serviços de**



**instalação, configuração e garantia do fabricante”,** conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e anexos que integram este Edital.

4. A Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, foi classificada em primeiro lugar, para atendimento do fornecimento deste Certame, com o valor negociado de **R\$ 31.667.250,00 (trinta e um milhões seiscientos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)**, em princípio, declarada habilitada pelo Órgão.

5. Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, apesar do exíguo tempo disponibilizado, a Recorrente verificou que a proposta da Recorrida, assim como a sua habilitação técnica **NÃO atendem** aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, para o fornecimento do objeto ora licitado.

6. Em razão disso, a desclassificação da proposta da Recorrida é indiscutível, face a flagrante violação do disposto no Edital que redundará ao não atendimento do objeto licitado.

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

### **III – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITENS 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2)**

7. Estabelecem os itens 2.1.2.6.2.1.1 e 2.1.2.6.2.1.2 do Anexo IV “Especificações dos Requisitos” que:

*“2. Requisitos da Contratação:  
(..)*

#### 2.1.2.6. CONNECTIVIDADE SAN FIBRE CHANNEL

2.1.2.6.1 Cada chassi (enclosure) deverá possuir 2 (dois) switches ou módulos SAN (Storage Area Network);

2.1.2.6.2 Cada switch ou módulo SAN deverá possuir as seguintes características:

2.1.2.6.2.1. Possuir, no mínimo:

2.1.2.6.2.1.1. **Doze (12) portas SFP+ internas**, com suporte a velocidade mínima de **16 Gbps por porta** para interconexão com o ambiente;

2.1.2.6.2.1.2. **Doze (12) portas SFP+ externas**, com suporte a velocidades de **8/16/32 Gbps por porta**, que deverão vir acompanhadas de transceivers LC SWL de 32Gb/s e cabeamento/fibras para interconexão com o ambiente;

8. Já o item 2.1.2.6.2.1.5 diz:

2.1.2.6.2.1.5. Todas as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas;

9. O requisito técnico de contratação indicado no Termo de Referência e anexos, indica de forma clara que **TODAS** as portas FC devem estar devidamente habilitadas / licenciadas, e **NÃO** deverá conter apenas a quantidade de portas requerida / ofertada.

10. Ao observarmos a proposta comercial ofertada pela Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL – assim como a Planilha de ponto a ponto, podemos constatar o claro e evidente descumprimento do **item 2.1.2.6.2.1.5**. Isto porque, a Recorrida assinala que estão sendo ofertados 2 (dois) Dell MX610s Fibre Channel Switching Modules, da seguinte forma:

- Dell MXG610s switch, **up to 32 port FC32, 16x activate ports**, FI, 8xFC32 SFP+Optics, ENTSW – 1x SKU [210-AOCM]
- BROCADE 128G SWL FIBRECHANNEL QSFP (4 X 32G), 1 PK, **Requires port activation – 1X SKU [407-BCBB]**
- Dell MXG610s – **8 ports on demand (additional port activation) – 1x [528 – BFOH]**

11. Em tradução livre, é facilmente possível observar que cada switch possui 32x portas FC32 (up to 32 port), porém com apenas 16x portas ativas (16x active ports), e foram ativadas mais 8x portas sob demanda (8 ports on demand – additional port activation), totalizando 24 (vinte e quatro) portas ativas em um switch que deveria ser fornecido com 32 (trinta e duas) portas ativas.

12. O Termo de Referência não diz que **“todas as portas FC requeridas devem estar devidamente habilitadas/licenciadas”**, ao contrário, é claro ao estabelecer que **“todas as portas FC devem estar devidamente habilitadas/licenciadas”**, ou seja, sem distinção.

13. Ainda no documento técnico “MXG6110s SPEC SHEET”, fica claro que o switch ofertado possui um total de 32 portas de 32Gbps FC, e adicionalmente, não há ativação dessas 8 (oito) portas adicionais por switch (apenas 24 estão ativas – conforme demonstrado).

14. O que torna óbvio ululante que, a solução ofertada pela Recorrida causa prejuízo ao TRT 9ª Região e demais órgãos que venham a solicitar a adesão na Ata de Registro de Preços, posto que a solução não está totalmente licenciada, e não

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

pode ser utilizada em sua totalidade como assim determina o Termo de Referência, especificações técnicas e seus requisitos de contratação para o presente fornecimento.

#### **IV – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.1.6)**

15. Diz o item 2.1.2.1.6 do Anexo IV:

2.1.2.1.6 A CONTRATADA deverá fornecer um conjunto completo de PDUs e racks, compatíveis com a solução proposta. A quantidade de racks será dimensionada de forma a atender a todos os equipamentos especificados no projeto;

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

16. A Recorrida, por seu turno, em sua proposta comercial, afirmou que atende plenamente o requisito exigido, mediante citação simples de que está incluso um conjunto completo de racks APC com PDUs, homologados com a solução proposta.

17. Importa ainda afirmar que, a Recorrida informou apenas o fabricante do rack e PDUs, mas olvidou-se de indicar expressamente quaisquer dimensionamentos, modelo, descrição técnica ou documento técnico, dos produtos para avaliação de atendimento aos requisitos e de tamanho da solução ofertada com o PowerEdge MX7000.

#### **V – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.1.1.2)**

18. Salientamos que, em se tratando de Ata de Registro de Preços, com vigência de 01 (um) ano, impende alertarmos que o fato da Recorrida, afirmar em declaração que está em conformidade com o item 2.1.1.1.2, ou seja, que os equipamentos ofertados deverão estar em linha de produção na data de realização do pregão, sem previsão de encerramento e sem anúncios de EoS (“End-of-Sale”) e/ou EoL (“End-of-Life”), quando é de conhecimento do mercado que a plataforma MX não é foco de continuidade da Dell – conforme podemos corroborar através do link público (Dell PowerEdge MX760c Blade Server | Dell United States), o qual indica a ausência de oferta de servidores MX com novos processadores Intel, já lançados.

19. Considerando o registro de preços válido pelo período de 1 (um) ano, evidencia-se que a indisponibilidade e/ou descontinuidade dos servidores da plataforma MX, afetará não somente ao TRT 9ª Região, mas os demais órgãos aderentes da ARP.

20. Nesse sentido, em respeito ao princípio da Eficiência, **a ora Recorrente – HPE - manifesta a total disponibilidade, mediante a assinatura de Acordo de**

**Não Divulgação (NDA)**, em apresentar o *Roadmap* futuro para a equipe técnica de TI do TRT 9ª Região.

21. E, em respeito ao princípio da competitividade e isonomia, instamos a este r. Órgão, que solicite a apresentação do *Roadmap* futuro da Recorrida, para dirimir eventual questão.

#### **VI – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.6.2.6)**

22. Diz o item 2.1.2.6.2.6 do Anexo IV do Edital:

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

2.1.2.6.2.6. Deverão ser fornecidos cabos de fibra óptica do tipo duplex LC/LC MM na mesma quantidade de portas externas exigidas por switch SAN. O comprimento destas fibras deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) metros;

23. Apesar do Termo de Referência indicar expressamente os requisitos a serem observados na proposta comercial das licitantes, podemos constatar que a Recorrida – PERFIL COMPUTACIONAL – deixou de indicar de forma detalhada em sua proposta comercial, na relação de SKUs, e mesmo na planilha Ponto a Ponto, a quantidade e descrição dos cabos que serão fornecidos, limitando-se a “copiar e colar” do Termo de Referência, fato que suscita dúvida acerca do atendimento deste item.

#### **VII – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.2.3.3)**

24. Diz o item 2.1.2.2.3.3 do Anexo IV do Edital:

**2.1.2.2.3.3. Devem possuir alimentação 220V 2P+T, 30A ou superior.**

25. Uma vez mais, ao verificarmos o atendimento ao item 2.1.2.2.3.3 do anexo IV, nos deparamos com a prática de “copiar e colar” do Termo de Referência, restando evidente que não consta de forma clara e precisa na proposta comercial da Recorrida, se os módulos acopladores ou tomadas nas PDUs, serão ou não fornecidos.

26. Fato é que, a ausência de documentação referente as PDUs e Racks já foi apontada nas presentes razões recursais, quando nos referimos ao descumprimento do item 2.1.2.1.6, o que novamente suscita a dúvida acerca do atendimento deste item.

#### **VIII – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS (ITEM 2.1.2.5.4.4)**



27. Diz o item 2.1.2.5.4.4 do Anexo IV do Edital:

2.1.2.5.4.4. Caso exista na interface de gerência alguma funcionalidade que não funcione com HTML5 e use algum tipo de plugin adicional licenciado, como por exemplo JAVA, deverá ser fornecida as licenças deste plugin pelo período de garantia;

28. A ora Recorrente – HPE – identificou outro descumprimento de exigência técnica do Termo de Referência, eis que por simples leitura da nota do documento iDRAC User's Guide" página 22 - NOTE: **Express** for Blades license is the default license for PowerEdge MX75XX and newer blades and **MX chassis servers, ademais conforme documentação pública do fabricante DELL no seguinte link** : - Integrated Dell Remote Access Controller 9 (iDRAC9) Version 3.00.00.00 User's Guide | Dell US, podemos depreender que o licenciamento Express não suporta Directory Services AD, LDAP, os quais são solicitados no item 2.1.2.5.4.7.

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

29. Diante do acima indicado, resta claro que a Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL NÃO ATENDE de forma plena a exigência contida em Edital, haja vista que não foi comprovada pela documentação apresentada na proposta vis-à-vis às exigências editalícias, ensejando a desclassificação da Recorrida no presente Certame.

30. Sendo assim, em remota hipótese em que ocorra a classificação da Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, considerando que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, o princípio do julgamento objetivo, segundo o ensinamento do ilustre Mestre Marçal Justen:

*"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".*

31. Indubitavelmente, e pelas razões supramencionadas, resta evidenciado que a desclassificação da Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, é medida incontroversa, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e competitividade que devem nortear a licitação.

## **IX – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

32. Cumpre salientar que, não obstante ao não atendimento do objeto licitado pela Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, ela foi declarada classificada e habilitada como vencedora do Certame.

33. Desta forma, com a classificação da Recorrida, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), descumpriu o Edital de convocação, eis que declarou vencedora, empresa que não atendeu aos requisitos editalícios, contaminando assim todos os atos subsequentes com o vício de nulidade.

34. A inobservância do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, obriga a Administração e os licitantes a seguirem as regras e condições constantes do Edital, posto que do contrário a aceitação de proposta em desacordo com as regras fixadas nos instrumentos convocatórios comprometerá a isonomia e a obtenção da vantajosidade econômica para a Administração.

35. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado na legislação das contratações públicas em vigor, a saber:

Thiago Osler  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

*NLCC - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)*

36. Segundo o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)”.*

37. Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

38. Isto posto, o princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

*“O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade” (in TJGO, Mandado de Segurança, 00680655020188090051, Relator: Des. José Carlos de Oliveira, Data: 22/08/2019)*

39. Neste sentido temos vários entendimentos do TCU:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei no 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido”. (TRF4 AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”*

*“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário)*

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

40. Conclui-se, portanto, que as regras estabelecidas no Edital e Anexos deverão ser estritamente observadas pela Administração, não sendo admitida a sua inobservância, inclusive no que diz respeito ao momento da apresentação da documentação relacionada a proposta e habilitação, nos termos do artigo 26, caput, do Decreto 10.024/2019.

41. Assim, a aceitação da proposta da Recorrida despida dos requisitos exigidos pelo Edital, implica em **prática de ato ilegal e nulo de pleno direito**, haja vista que o cumprimento das exigências editalícias, se trata de regra absoluta de natureza cogente, e, a sua inobservância eivará de nulidade o procedimento licitatório, por considerar classificada uma proposta irregularmente apresentada.

42. Desta feita, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação da proposta apresentada pela Recorrida PERFIL COMPUTACIONAL, eis que é ônus da Administração Pública a revisão dos seus próprios atos quando estes forem **ilegais, inconvenientes ou inoportunos** consoante o entendimento sedimentado e sumulado pela Suprema Corte:

*(Súmula 346) – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*(Súmula 473) – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.*

43. Concluímos que, é evidente e necessária a adjudicação do objeto licitatório à Recorrente HPE, eis que comprovou o cumprimento das normas técnicas exigidas no processo licitatório, assim como pelo cumprimento do conjunto de elementos comprobatórios do atendimento de todos os requisitos do Edital, apresentou a melhor oferta / preço – entendendo-se que aqui - deverá ser levado em consideração não só o menor preço, mas a ilibada capacidade técnica especializada de cumprimento do objeto contratual, sendo temerário adjudicar o pleito à empresa Recorrida, que apresentou proposta em desconformidade e em clara afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

### **Do Pedido**

Alameda Rio Negro, 750  
Alphaville - Barueri  
CEP: 06454-000  
Brasil



# Hewlett Packard Enterprise

Diante do anteriormente exposto, requer, respeitosamente que essa d. Comissão de Licitação reconsidere a decisão ora recorrida, para:

a) inabilitar e desclassificar a proposta apresentada pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, bem como anular os demais atos praticados neste Certame relativamente a essa proposta, sob pena de nulidade; e

b) prosseguir o procedimento licitatório com a convocação da empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, classificada em segundo lugar pelo critério preço, com o devido prosseguimento da habilitação e adjudicação do objeto deste Certame.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, bem como seja dado total e integral Provimento ao presente Recurso.

**Thiago Osler**  
Representante Legal  
Tel.: +55 11 982717289  
Email: thiago.osler@hpe.com

E, remotamente o que de fato não se espera, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão de Licitação, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para os trâmites legais, para análise das razões ora apresentadas e ao final seja declarada a CLASSIFICAÇÃO da Proposta da ora Recorrente por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

São Paulo, 29 de Maio de 2025

Thiago Osler  
Representante Legal  
Hewlett Packard Enterprise